

CORREIO BRAZILIENSE
13 MAI 1991

DF: o estado, o município e a capital

Oranidia

Expedito Quintas

A Constituição de 1988, ao estabelecer que "o Distrito Federal, vedada a sua divisão em municípios, reger-se-á por lei orgânica", implicitamente transformou-o num município. E nesse sentido reproduziu na íntegra, no Artigo 32, o inteiro teor do Art. 29, quando define constitucionalmente o que é um município, em seu caput. A capital da República, por esta razão, é um grande município e ao mesmo tempo é um estado, sem, no entanto, poder fazer valerem para os grandes núcleos urbanos que a integram, além de Brasília, os repasses constitucionais devidos aos municípios por conta das cotas do fundo de participação nas receitas federais do Imposto de Renda e do IPI. O DF fica restrito à parcela que é devida aos estados pelo FPE, deixando de perceber as transferências do FPM de todas as cidades-satélites, sendo de notar-se que Taguatinga, Ceilândia e Plano Piloto teriam direito à percepção de cotas máximas dessa transferência federal, à mesma devida a Campinas, por exemplo, considerada a expressão demográfica de cada uma delas.

Registre-se, por oportuno, a expansão populacional de Samambaia e outros assentamentos, que dentro em breve deverão ocupar posição destacada entre os núcleos urbanos do País. Não fica difícil imaginar os graus extremos de dificuldades da administração do DF para dotar de infra-estrutura indispensável todos os assentamentos urbanos em implantação. E tudo isso por conta de uma receita financeira que não se tem expandido satisfatoriamente, na mesma progressão do crescimento das despesas, quer de custeio, quer de investimento.

Há evidências que fazem inquietantes as necessidades a serem atendidas no campo das finanças públicas, onde o Tesouro da capital da República não recolhe sequer 70 por cento da receita requerida para cobrir as suas despesas orçamentárias, o que submete

a administração do DF a uma posição subalterna em relação à União. Acresça-se, ainda, a compulsória obrigação de dar apoio ao funcionamento dos três poderes da República e de todos os órgãos federais que lhe dão apoio, arcando o GDF com despesas adicionais e sem similaridade nos demais territórios da Federação. Nesse particular, os constituintes locais foram omissos ao não se advertirem da linearidade dos critérios de repartição das receitas tributárias federais onde o DF ficou em igualdade de condições com os estados e municípios, sem qualquer destaque que a condição de sede do Governo Federal tornava perfeitamente cabível e justificável. A mesma situação ocorreu quanto à competência para instituir impostos e adicionais. Zero a zero em tudo. Importa relevar que o DF, na revisão tributária determinada pela Constituição, teve extinta uma fonte de recursos relevante ligada ao ICM do trigo importado que era um privilégio, decorrência das necessidades de aplicações de capital. Por seu intermédio, instituiu-se o Fundef, cuja contribuição foi inestimável no apoio à implantação de numerosos projetos no sistema produtivo local.

Fora do custeio da Justiça do DF e das polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros, os demais encargos de despesas correntes e de capital são de exclusiva responsabilidade do DF. A orçamentação pública do DF, como se vê, é extremamente problemática quanto à sua sustentação. Além das operações financeiras e das suas suplementações federais, resta a galinha dos ovos de ouro da Terracap, cuja renda tem contribuído para reverter situações emergentes, viabilizando projetos prioritários à custa de aportes financeiros de vulto, que logicamente se esgotarão no tempo. E, quando isso ocorrer, o GDF não terá fontes alternativas de receita que o ponham a salvo da quebradeira geral que hoje nivela na pobreza a maioria da Federação onde estamos inscritos como sendo o Distrito Federal. Como estado, como município e como capital da República.